



**MPV 901
00007**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 901, de 2019)

Inclua-se art. 2º na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 18 de outubro de 2019, com a seguinte redação, renumerando-se o seu atual art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 12.**
.....

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nosso objetivo, com a presente emenda, é o de alterar o § 5º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2001 (Código Florestal), para remover um grave entrave ao desenvolvimento econômico dos Estados integrantes da Amazônia Legal, no caso: o Zoneamento Ecológico-Econômico.

Como se sabe, todo imóvel rural deve manter uma área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal. Trata-se de área localizada no interior de uma propriedade rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel, auxiliando a



SF/19697.49308-42



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Com efeito, as terras disponíveis para a exploração de atividade econômica nos Estados integrantes da Amazônia Legal são muito reduzidas. As terras pertencem, em franca extensão, à União, seja por força de norma constitucional (art. 20), seja por serem consideradas unidades de conservação do meio ambiente.

Diante desse contexto, sugerimos, por meio dessa emenda, uma vez que os interesses ecológicos da União e de proteção das terras indígenas foram preservados, que se permita, nas áreas rurais da Amazônia Legal, maior capacidade de uso para o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, mas sem deixar de preservar até 50% (cinquenta por cento) da floresta nativa se mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, e por terras indígenas homologadas.

Esse é o caminho que o Poder Executivo e o Congresso Nacional precisam buscar.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SF/19697.49308-42